



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 4 de abril de 2023 - Ano - XII - Número 58.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	3
<b>Ata</b> .....	5

### Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202300047000852/019-01](#)

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2023

Altera a Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, considerando o que consta do Processo nº 202300047000852/019-01, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO);

Considerando que para o exercício de sua competência, no âmbito de sua jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações; Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Prestações de Contas dos Gestores da Administração Estadual Direta e Indireta, com base na Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e na Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO;

Considerando que o artigo 19 da Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, autoriza a alteração anual dos anexos da

respectiva Resolução Normativa pela Corte de Contas, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas entregues no exercício financeiro seguinte ao da publicação;

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa.

Art. 2º O art. 3º da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os titulares dos órgãos ou entidades que compõem a Administração Direta e Indireta devem submeter ao Tribunal a Prestação de Contas Ordinária contendo os documentos relacionados nos anexos desta Resolução Normativa.

§1º .....

§4º O Relatório de Gestão previsto no inciso II do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE-GO e elencado no Anexo I desta Resolução Normativa, consiste na peça central da Prestação de Contas Ordinária, e deve ser elaborado com linguagem simples, amigável e concisa e conter elementos gráficos que facilitem sua visualização e leitura, de forma a oferecer uma visão clara para a sociedade sobre o órgão e a entidade, sua estratégia e os resultados alcançados frente a suas atribuições e objetivos estabelecidos para o exercício a que se refere.

§5º Caso o órgão ou entidade emita relatório anual para atender a outras exigências legais ou regulatórias, este poderá cumprir o papel do relatório de gestão, desde que contenha todos os elementos de conteúdo estabelecidos no Anexo I desta Resolução Normativa e atenda as disposições do §4º deste artigo.

§6º O Relatório de Gestão deverá ser publicado no sítio oficial do órgão ou entidade até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao do qual se refere as contas, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§7º Para efeito do disposto no art. 61 da LOTCE-GO no art. 184 do RITCE-GO considera-se que o rol de responsáveis foi integrado à tomada ou prestação de contas caso o órgão ou entidade cumpra o disposto nos artigos 188 a 191 do RITCE-GO.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Além dos elementos elencados nos anexos desta Resolução Normativa, o

Tribunal poderá requisitar outros documentos ou informações que entender necessários, nos termos do §4º do art. 1º da LOTCE-GO, ou acessar diretamente pelos sistemas informatizados do Estado, conforme disposto no art. 20 desta Resolução Normativa.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. Até 30 (trinta) de novembro de cada exercício financeiro será divulgada pelo Tribunal lista contendo os órgãos e entidades da Administração Pública que deverão apresentar suas respectivas Prestações de Contas de forma consolidada, ou seja, que envolvam mais de uma unidade jurisdicionada, quando for conveniente ao Tribunal avaliar a gestão em conjunto.” (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 15 da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

Parágrafo único. Também será considerada omissão do dever de prestar contas a Prestação de Contas que, mesmo devidamente submetida até os prazos estipulados nos arts. 5º e 7º desta Resolução Normativa, se apresentar em desacordo com a forma e/ou conteúdo fixado nos anexos desta Resolução Normativa, de maneira que não seja possível analisar as contas e declarar se as mesmas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.” (NR)

Art. 6º O caput do art. 17 da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O envio de documentos, dados e informações de que trata esta Resolução Normativa deverá ser realizado por meio do portal TCEHub, disponível no endereço <https://tcehub.tce.go.gov.br/portal/>, com conteúdo pesquisável.” (NR)

Art. 7º O art. 19 da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os anexos desta Resolução Normativa podem ser alterados anualmente pelo Tribunal Pleno mediante proposta formulada pela Unidade Técnica, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas entregues no exercício financeiro seguinte ao da publicação da alteração.” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
Parágrafo único. Os titulares dos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta deverão garantir a disponibilidade das informações, mantendo os sistemas em pleno funcionamento e as informações atualizadas, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018.

Art. 10. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2022.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2023. Resolução aprovada em: 29/03/2023.**

[Processo - 20220004700013/004-33](#)

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 5/2023**

Altera a Resolução nº 05, publicada no DEC do dia 29/11/2022, que altera as datas de fruição das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 20220004700013/004-33, Considerando a solicitação de alteração do gozo de férias da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa;

Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e constantes no Memorando n. 30/2023, do Procurador Geral de Contas;

**RESOLVE**

Art. 1º - Alterar o gozo das férias da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativo ao exercício de 2021, de 12/06/2023 a 21/06/2023 para 10/04/2023 a 19/04/2023.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José**

**Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 9/2023. Resolução aprovada em: 29/03/2023.**

#### **Acórdão**

[Processo - 202000047001338/905](#)

#### **Acórdão 880/2023**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :LEONARDO MOURA VILELA

ASSUNTO :905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Desprovemento.

Arquivamento. Arquivam-se os autos de pedido de reexame desprovido em face da decisão em processo de fiscalização, em que foi aplicada sanção pecuniária.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000047001338/905, que trazem o pedido de reexame interposto em face do Acórdão n.º 1368/2019 (processo nº 201500047002261), pelo então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2015 até a conclusão dos levantamentos, Sr. Leonardo Moura Vilela, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1368/2019, expedido nos autos do processo n.º 201500047002261.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº**

**10/2023. Processo julgado em:  
29/03/2023.**

[Processo - 202200047002534/102-01](#)

#### **Acórdão 881/2023**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SEAD. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. DESTAQUES. CIÊNCIA E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202200047002534, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - Julgar regular as contas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, referente ao exercício de 2021, dando quitação ao gestor responsável pelos atos de gestão, Sr. Bruno Magalhães D'Abadia, CPF nº 010.134.721-95, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO;

II - Destacar neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

III - Cientificar à SEAD quanto a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de forma consolidada, com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrência semelhante, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens específicos dispostos na NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;

IV. Recomendar à SEAD, que é a gestora da folha de pagamento no Estado, que mantenha e intensifique a orientação aos gestores das Unidades Orçamentárias no sentido de observarem o calendário mensal de fechamento da folha, de forma a eliminar o pagamento de juros e multas sobre o recolhimento de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em função de diferenças salariais devidas a servidores comissionados e empregados

públicos incluídos na folha de pagamento no mês subsequente ao do início efetivo do vínculo com o Estado;

V - Determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2023. Processo julgado em: 29/03/2023.**

[Processo - 202200047001504/301](#)

#### **Acórdão 882/2023**

Processo de Fiscalização. Relatório de Inspeção nº 002/2022. SEMAD. Avaliação dos procedimentos de regulação, fiscalização, monitoramento e acompanhamento das ações de segurança de barragens de competência do órgão estadual. Determinações. Recomendações. Ciência.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200047001504, que trata do Relatório de Inspeção nº 002/2022, da Gerência de Fiscalização, Área VI (Evento 4), cujo objeto é avaliar os procedimentos de regulação, fiscalização, monitoramento e acompanhamento das ações de segurança de barragens de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e cujo valor de recursos fiscalizados envolve o montante de R\$ 696.369,21 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção nº 002/2022, do Parecer do Ministério Público de Contas e da manifestação da Auditoria competente e, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo:

I) Determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio de sua representante legal, Sra. Andreia Vulcanis,

com fundamento no art. 1º, V da Lei n. 16.168/2007, que apresente a este Tribunal Contas, no prazo de 60 dias, plano de ação a ser monitorado por esta Corte, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, no que se refere:

a) solução das fragilidades constatadas no Sistema de Cadastramento de Barragens atinentes à: impossibilidade de editar, retificar e de incluir ou excluir de documentos ou informações; ausência de funcionalidade que valide os documentos inseridos e que permita a integração com os sistemas legados da SEMAD (Ipê, Weblicenças e Weboutorga) e com o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); e, limitação de seleção (filtro) utilizando a expressão Termo de Compromisso Ambiental (TCA), em razão da ocorrência estar em desacordo com o disposto no art. 28, II c/c art. 29, I da Lei estadual n. 20.758/2020 (item 2.1 do Relatório de Inspeção nº 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE);

b) planejamento e estabelecimento das diretrizes das ações de fiscalização de barragens e dos procedimentos legais das licenças, outorga e cadastro, em especial quanto à expedição de autuações ou notificações, observando-se os prazos fixados na IN nº 003/2022 alterada pela IN nº 14/2022, todas da SEMAD; e,

c) adequação do procedimento de alimentação do SEI, mediante a inserção de documentação alusiva ao saneamento das irregularidades detectadas durante as fiscalizações, uma vez que a ausência acarreta prejuízo à formalização processual, com risco potencial de inobservância aos princípios orientadores do processo administrativo ambiental, conferido pela Lei estadual nº 18.102/2013 (item 2.3 do Relatório de Inspeção nº 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE).

II) Recomendar à (SEMAD), com fundamento no art. 1º, V, da LOTCE/GO, que:

a) atualize as normas e procedimentos internos para a execução do processo de fiscalização de segurança de barragens, visando garantir a melhoria no desempenho das atividades e observância dos critérios legais estabelecidos (item 2.3 do Relatório de Inspeção nº 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE);

b) desenvolva programa de educação, comunicação e conscientização contínua

voltado ao empreendedor responsável pelo cadastramento das barragens e à sociedade civil, dando primazia aos aspectos da legislação e de segurança e eficiência das barragens (itens 2.2 e 2.4 do Relatório de Inspeção nº 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE); e,

c) utilize formas combinadas de identificação e levantamento de informações das barragens, se valendo dos demais bancos de dados (outorga e licença) e de registro de áreas georreferenciadas, com o intuito de implantar efetivamente o cadastro dessas e permitir a validação das informações registradas no Sistema de Cadastramento de Barragens (item 2.2 do Relatório de Inspeção 02/2022 - GF-A6, Evs. 4 e 5 e-TCE).

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2023. Processo julgado em: 29/03/2023.**

## Ata

### ATA Nº 9 DE 20 DE MARÇO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte (20) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal

Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201000047000931 - Trata de Tomada de Contas Especial realizada pelo IPASGO, em cumprimento ao Acórdão nº 2426/09. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 20/03/2023 10:46:10, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou o seguinte: "Tanto o Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, quanto o Ministério Público de Contas e Auditoria, indicaram o dano ao erário a ser ressarcido pelos responsáveis. No entanto, observa-se que os fatos geradores da TCE verificaram-se entre 1998 e 2007, sendo que passaram-se mais de 25 (vinte e cinco) anos desde o início e 16 desde o fim das práticas tidas como irregulares. Assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Relator ao afirmar que 'a tentativa de reparação do dano, mesmo após extenso lapso temporal, pode significar uma ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com risco de ameaça à estabilidade das relações jurídicas estabelecidas entre o poder público e os particulares'. Foram mencionados no Relatório e Voto vários precedentes desta Casa quanto à prescrição da pretensão punitiva em casos similares, motivo pelo qual acompanho o voto do Relator, em respeito à jurisprudência que vem se firmando no TCE-GO em relação ao instituto da prescrição em TCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 874/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, conhecimento da Tomada de Contas Especial, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar o processo extinto com resolução de mérito. Por fim, dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e, após, archive-se os autos na origem. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201900042001861 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (SEGOV), com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades constatadas na execução do Termo de Fomento 2017-002, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da

Secretaria de Estado de Governo e a Casa de Mãe Sozinha Anália Franco. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 875/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conformidade com a proposta apresentada pela Unidade Técnica (Instrução Técnica Conclusiva Nº 4/2022 - GER-CONTAS-S1, evento 113), o Ministério Público de Contas e a Auditoria (Eventos 115 e 117), em: a) Conhecer do Relatório Conclusivo da Comissão de TCE (ev. 45, p. 1/35) e documentos anexos; b) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Cecília Machado do Vale, inscrita no CPF nº 085.747.071-04, pois não tem o condão de desconstituir o dano e a conclusão trazida pela Comissão de Tomada de Contas Especial, no que tange à sua responsabilidade e da organização da sociedade civil Casa de Mãe Sozinha Anália Franco, entidade inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.789.956/0001-75; c) Julgar irregulares as contas de Maria Cecília Machado do Vale e da organização da sociedade civil Casa de Mãe Sozinha Anália Franco, objeto desta tomada de contas especial, com fulcro no art. 74, inciso II da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 62, inciso II c/c art. 74, § 4º, incisos I e II da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 197 do Regimento Interno do TCE/GO e Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO, quanto aos fatos irregulares imputados no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 09/2020 (ev. 45, p. 1/35), dos quais resultaram dano ao erário e diante da instrução processual realizada nesta Corte de Contas; d) Excluir do rol de responsáveis: Cláudia Rodrigues Godói Camargo, Kelly Ramos Bruno, Judith Soares Martins, Flávia Machado do Vale Hummel, Maria das Dores Dolly Soares, em virtude de suas condutas estarem desvinculadas do dano ao erário; e) Imputar débito no valor R\$ 482.938,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais), montante não atualizado monetariamente, e que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75, inciso I da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários, conforme ordens de pagamento apresentadas (ev. 38, p. 93 e 108): Maria Cecília Machado do Vale, CPF nº 085.747.071-04; Casa de Mãe Sozinha Anália Franco, CNPJ/ME sob nº

04.789.956/0001-75. f) Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação do artigo 75 da referida lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados; g) Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100008000337 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela então SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, atual SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, para apuração de ilegalidades ocorridas nos Processos nºs. 201000008000764, 201000008000765, 201000008001195 e 201000008000993. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 20/03/2023 10:43:19, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou o seguinte: “Observa-se na instrução processual que tornou-se impossível o julgamento de mérito, em virtude do lapso temporal transcorrido de mais 10 (dez) anos desde a autuação da TCE neste Tribunal, sem que houvesse a devida formalização para prosseguimento na fase externa, culminando no não preenchimento dos pressupostos de constituição do processo de TCE. Também foi demonstrada a gravidade da situação em que os gestores que deveriam fazê-lo, omitiram-se quanto ao dever de dar prosseguimento à Tomada de Contas Especial, para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e para a perpetuação do dano ao erário, culminando na prescrição da pretensão ressarcitória. Desse modo, acompanhando a manifestação da unidade técnica, do MPC e da Auditoria, acolho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, pelo trancamento das contas e pela aplicação de multas aos responsáveis.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 876/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno: I) Determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, do art. 77, caput, da Lei Estadual nº 16.168/2007 e arts. 38, §3º e 40, da RN n.º 8/2022; II) Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos ex-Secretários Thiago Peixoto e Luiz Antônio Faustino Maronezi; III) Aplicar a multa prevista no art. 112, inciso IX, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE), no seu percentual mínimo, isto é, de 10% (dez por cento), correspondendo ao valor de R\$ 6.583,62 (seis mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), à época dos fatos, ao Sr. Francisco Gonzaga Pontes, enquanto Secretário de Estado do Desenvolvimento, inscrito no CPF/MF sob o n.º 137.004.991-91, residente e domiciliado à Rua Andorinha, Qd. 5 Lts. 25/26, Condomínio Vale dos Pássaros, CEP 75.103-108, município de Anápolis, Goiás, em virtude da mora na condução desta TCE, que resultou no trancamento das contas em apreço e, conseqüentemente, na perpetuação do dano causado ao erário; IV) Aplicar a multa prevista no art. 112, inciso IX, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE), no seu percentual mínimo, isto é, de 10% (dez por cento), correspondendo ao valor atualizado de R\$ 9.761,33 (nove mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), ao Sr. Tiago Freitas Mendonça, atual dirigente da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 800.882.011-04, residente e domiciliado à Rua 203-A, n.º 285, Setor Aeroporto, CEP 75.650-000, município de Morrinhos, Goiás, em virtude da demora na condução desta TCE, que resultou no trancamento das contas em apreço e, conseqüentemente, na perpetuação do dano causado ao erário; V - Determinar à Secretaria Geral que intime os interessados Francisco Gonzaga Pontes e Tiago Freitas Mendonça, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/2007; VI - Determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação das dívidas ou interposição de recursos; VII - Determinar, na hipótese de inexistência de recursos ou não recolhimento dos valores devidos: 7.1 a

cobrança judicial das multas, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, § 2º, e 83, III, da Lei nº 16.168/2007, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão destes títulos executivos, procedendo à devida atualização das multas, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, § 1º, da mesma Lei Orgânica; 7.2 a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei nº 16.168/2007; VIII) Encaminhar cópia desta decisão e do inteiro teor dos autos à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para as respectivas providências no âmbito de suas atribuições. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202200047000925 - Trata de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2022, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA), tendo como objeto a aquisição de ativos de rede (Switches Core, de Distribuição, de Acesso, Módulos e Acessórios), Solução de Gerenciamento e Contratação de Serviço de Instalação de Infraestrutura de Cabeamento Óptico com o respectivo fornecimento de todo o material necessário para a execução dos serviços, no valor estimado de R\$ 3.133.991,41, com abertura prevista para o dia 28/04/2022 às 08:30 horas. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 877/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) Considerar regular o Pregão Eletrônico nº 012/2022, da Secretaria de Estado da Economia; b) Determinar à jurisdicionada que: b.1) em todos os seus procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto estadual nº 9.666/20, e ajuste a composição da equipe de apoio do pregoeiro, a qual deverá ser integrada por, no mínimo, 2/3 de servidores ocupantes de cargo efetivo; b.2) com base no art. 16, §2º do Decreto estadual nº 9.666/20, promova iniciativas de treinamento para a atualização técnica de seus pregoeiros, de forma que possam estar a par das inovações legislativas que envolvam licitações e contratações públicas e matérias de Direito Administrativo; b.3) deixe de constar, em seus instrumentos convocatórios, a

proibição de participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da sua fase de habilitação; c) Recomendar à jurisdicionada que adote índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, para instruir o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 devendo, ainda, a partir de 1º/04/2023, ser observado o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, norma que passará a reger, definitivamente, as licitações e as contratações públicas. d) por fim, determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem, para arquivamento”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202100047001742 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. JAYME EDUARDO RINCON, representado por seu Advogado, Dr. Márcio Pacheco Magalhães, OAB/GO 5795, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 2698/2016, objeto dos Autos de nº 201800047000092. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 20/03/2023 11:35:16, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “Com a devida vênia ao voto da Relatora e demais Conselheiros que a seguiram, este Ministério Público de Contas entende não ser desarrazoada a aplicação da multa prevista no art. 112, IV, da LOTCE/GO, considerando que o dispositivo em questão assim prescreve: ‘Art. 112. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 97.613,34 (noventa sete mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por: (...) IV - descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator - 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento); (...)’ Em complemento, tem-se a previsão do §3º desse mesmo artigo, que dispõe que a comunicação do responsável acerca da multa aplicada é desnecessária desde a possibilidade de sua aplicação conste no documento em que foi requerida a diligência: “§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VIII prescinde

de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização'. Nesse sentido, nota-se que embora o recorrente tenha sido devidamente notificado, no âmbito do processo nº 201800047000092, acerca da possibilidade de aplicação de multa caso viesse a descumprir o pedido de diligência do Tribunal, consoante se extrai do Ofício 551 SERV-PUBLICA/18 (Evento 271, processo nº 201800047000092), o mesmo deixou de cumprir completamente a requisição da Corte de Contas, posto que não enviou a documentação completa, na forma em que foi solicitada, tampouco apresentou justificativa para tanto. Ressalta-se que em seu recurso, o recorrente também não apresenta justificativas para a apresentação da documentação requisitada de forma incompleta. Assim, esse Ministério Público de Contas mantém o entendimento exarado nos autos do processo nº 201800047000092 (Evento 374) e entende que deve ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 112, IV, ao Sr. Jayme Rincon". Em 20/03/2023 16:32:01, o Conselheiro Celmar Rech apresentou voto divergente e registrou o seguinte: "O posicionamento desta Egrégia Corte pelo cancelamento de multa em casos análogos, com o devido respeito, não se aplica ao meu ver na matéria em cotejo. Explico: o processo de nº 201300047002996 (Acórdão 1.333/2013) citado no Voto ora em apreciação, decorre de aplicação de multa ao gestor por intempestividade no envio de prestação de contas de Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira da SECULT, no exercício de 2012, cuja justificativa pelo atraso se deu por dependência da autuação da SEFAZ, extrapolando aqui os limites de responsabilização do gestor da SECULT. Do mesmo modo, os autos de nº 201300047003949 (Acórdão 1708/2013) dizem respeito a envio intempestivo de Ato de Inexigibilidade de Licitação, em razão de longa tramitação burocrática alheia a vontade do gestor, cujas justificativas tiveram corretamente o condão de modificar os respectivos acórdãos. Ambas em descumprimento do artigo 112, da LOTCE, porém tendo como fundamento o inciso IX. A meu juízo, a multa aplicada deve ser mantida, vez que aplicada no seu percentual mínimo, não a tornando excessiva, desproporcional nem desarrazoada, sobretudo por envolver, na parte em que

não houve o atendimento, questões relevantes como: ausência de estudo que demonstrou a vantajosidade da emissão de Ordem de Serviço; a atualidade do projeto básico licitado; as justificativas para que o valor referente a 30% da obra custe 538% do valor equivalente inicialmente contratado, e emissão de empenho no valor de apenas R\$ 8.800,00. Pelo exposto, com a devida vênia, dirijo da relatora e posiciono-me pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da aplicação da sanção". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 878/2023 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão 2698/2021, em seu item I, cancelando-se a multa aplicada. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências a seu cargo".

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202000047002765 - Trata de cópia do Processo nº 12738/2019, contendo o Pregão Eletrônico nº 013/2020 - SANEAGO, tendo como objeto a contratação de serviços de gerenciamento logístico para a operação de almoxarifado virtual in company, marketplace, selfstorage e outros. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 20/03/2023 14:04:19, o Conselheiro Celmar Rech apresentou suas ressalvas na seguinte manifestação: "Voto com a relatora, ressalvando apenas a determinação contida no item c, tendo em vista ter sido anexada aos autos a rescisão do contrato objeto de análise dos presentes autos, com anuência da contratada e previsão de retenção de valor a ser utilizado em eventuais prejuízos eventualmente identificados nos procedimentos administrativos instaurados (ev. 150, p. 33/35)". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 879/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pela Relatora, nos termos do art. 100 da Lei nº 16.168/07, em: a) confirmar a medida cautelar concedida no Acórdão n. 1708/2022; b) autorizar o pagamento à contratada apenas no valor de R\$ 344.556,82, a ser atualizado pelo IPCA na data da transferência do recurso, com data-

base de dezembro de 2021; c) assinalar prazo de 30 dias para que a SANEAGO tome as providências necessárias para a anulação do contrato n. 30000326; d) aplicar penalidade de multa no percentual de 10% (art. 112, II da LOTCE/GO) a Sra. Danúzia Moreira Rocha, Gerente de Gestão de Compras à época da licitação, responsável pela elaboração do Relatório dos Estudos e das Análises Preliminares, Metodologia da definição qualitativa e quantitativa dos itens selecionados para contratação, Nova Metodologia de definição do Orçamento Estimado e Mark-up e do valor do tíquete de consumo, Estudo comparativo da taxa de administração, Termo de Referência - anexo III do edital n° 13/2020, e o Levantamento exemplificativo dos itens das famílias e quantitativo estimado necessário por ano - anexo X do edital n° 13/2020; e) aplicar penalidade de multa no percentual de 10% (art. 112, II da LOTCE/GO) a Sra. Silvana Canuto, à época Diretora de Gestão Corporativa - DICOR, responsável pela elaboração do Relatório dos Estudos e das Análises Preliminares, da Metodologia da definição qualitativa e quantitativa dos itens selecionados para contratação; do Edital de pregão eletrônico n° 13/2020; do Termo de Referência - anexo III do edital; e do Contrato n° 30000326, assinado com a com BRS Distribuição de Suprimentos S.A; f) cientificar à Saneago que: f.1. o contrato administrativo derivado de procedimentos licitatórios tem natureza de Direito Público, devendo observar, obrigatoriamente, ao disposto no instrumento convocatório, termo de referência e demais anexos da respectiva licitação, conforme o prescrito no art. 69, VIII, da Lei n.º 13.303/16; f.2. os estudos técnicos preliminares não traduzem mera formalidade, mas instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as necessidades da companhia, e deve utilizar de dados reais e atualizados empresa; f.3. em pesquisa de preços, o objeto discriminado nos contratos utilizados como parâmetro devem guardar a maior correlação possível com a composição do objeto pretendido, sob pena de desvirtuação da finalidade do procedimento, risco de contratação antieconômica e responsabilização de quem lhe der causa. Para objetos restritos e/ou com detalhamento específico, eventual inexistência da correlação indicada deve vir adequadamente justificada nos autos da contratação; f.4. ausente regulamento interno que vede ou impeça a participação

de interessados reunidos em consórcio, a vedação de consórcio entre licitantes sem motivação adequada é potencialmente restritiva à competitividade. g) determinar à Saneago que: g.1. realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado, e a justificativa adequada e suficientemente motivada quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa; g.2. em pesquisa de preço e composição de custos para o objeto da licitação, explicita técnica e adequadamente a formatação dos custos envolvidos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, como determina o art. 75, III do Regulamento dos Procedimentos de Contratação da Saneago; g.3. nos futuros certames faça constar, no correspondente processo administrativo, toda a documentação, fontes e técnica utilizada e necessária para comprovar as quantidades definidas no procedimento licitatório, nos termos do art. 75, III do Regulamento dos Procedimentos de Contratação da Saneago; g.4. em alterações contratuais, quantitativas ou qualitativas, utilize de fontes de informação fidedignas e potencialmente econômicas para avaliação do impacto econômico da alteração, como o painel de preço do governo federal e atas de outros entes da federação, conforme as diretrizes do art. 6º do Decreto Estadual n. 9.900/2021; h) recomendar à Saneago que: h.1. promova melhorias na gestão do controle interno da Companhia, no que se refere a homologação de certames e assinatura de contratos, especialmente naqueles em que, pela materialidade e importância dos serviços envolvidos, eventuais irregularidades possam causar dano ao erário; h.2. se abstenha de utilizar o método mark-up para a formação do preço final de pagamento por um produto ou serviço, visto que a técnica exige o conhecimento prévio de diversos elementos de composição do custo de produção ou prestação daqueles, que são, em grande maioria, inacessíveis pela Administração Pública; h.3. em estudos e estimativas de custo de um objeto a ser contratado, privilegie fontes de informação e dados da própria Companhia, tais como padrão de consumo anterior, duração de processos, salários pagos pela entidade, quantidade de servidores envolvidos num determinado procedimento, entre outros, à

fim de se obter a estimativa real do custo suportado pela empresa”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia vinte e três (23) de março foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2023. Ata aprovada em: 29/03/2023.**

**ATA Nº 8 DE 20 DE MARÇO DE 2023  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA  
(VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 8ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia vinte (20) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Oitava Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

**ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:**

1. Processo nº 202300047000309 - Tratam os autos de REQUERIMENTO DE FÉRIAS, formulado pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, que solicita o gozo de férias individuais de 10 (dez) dias, a contar de 03/04/2023. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2023 aprovada por unanimidade, nos

seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 3/2023 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202300047000309/004-33; Considerando a solicitação de fixação de férias do Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e Diretoria de Controle Interno; RESOLVE: Art. 1º - Conceder ao Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues férias de 10 (dez) dias relativas ao período 2020/2021, fixando sua fruição a contar de 28/03/2023. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:  
PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202300047000531 - Tratam os autos de proposta de ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2016, formulada pela Secretaria de Controle Externo - SEC-CEXTERNO, que disciplina a remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas, pelos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Goiás, exigidos em face da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 4/2023 - Altera a Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, que disciplina a remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas, pelos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Goiás, exigidos em face da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCEGO); Considerando o que consta do Processo nº 202300047000531/019-01; Considerando que para o exercício de sua competência, no âmbito de sua jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) o poder regulamentar de

expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 2007, com suas alterações; Considerando a necessidade de regulamentar a forma de remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Goiás, exigidos em face da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF; RESOLVE: Art. 1º A Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa. Art. 2º A epígrafe da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação: 'Resolução Normativa nº 9/2016' (NR) Art. 3º O Parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: 'Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado deve disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado acesso irrestrito de consulta ao aplicativo utilizado na elaboração dos demonstrativos da LRF, bem como encaminhar memória de cálculo devidamente detalhada.' (NR) Art. 4º O Parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: 'Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos de que trata o caput devem disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado acesso irrestrito de consulta ao aplicativo utilizado na elaboração do respectivo Relatório de Gestão Fiscal, bem como encaminhar memória de cálculo devidamente detalhada.' (NR) Art. 5º O caput do art. 5º da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: 'Art. 5º Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal deverão ser enviados, no prazo regimental, exclusivamente por meio

eletrônico, via site do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO).' (NR) Art. 6º O caput e o Parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 6º O jurisdicionado deve manter atualizado seu cadastro de acesso ao portal junto ao TCE-GO. Parágrafo único. Ao cadastro deverá ser anexada cópia do ato de nomeação no cargo ou de designação/delegação, digitalmente assinado pelo Ordenador de Despesas, conforme o caso.' (NR). Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 9, de 12 de dezembro de 2016: I - art. 4º; I - art. 7º. Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº: 202100047002910 - Tratam os autos de SOLICITAÇÃO formulada pelo Procurador EDUARDO LUZ GONÇALVES, atinente ao agendamento de férias, bem como a conversão em pecúnia. O pedido inicial se deu por meio do Memorando nº 87/2021 GPGC, retificado pelo Memorando nº 92/2021 - GPGC. Em 21/03/2023 12:03:51, o Conselheiro Celmar Rech solicitou a retirada de pauta do processo e acrescentou: "em atendimento à solicitação da área de recursos humanos do TCE para correção". Processo retirado de pauta.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis (16) horas do dia vinte e três (23) de março foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2023. Ata aprovada em: 29/03/2023.**

*Fim da publicação.*